UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

ANTÔNIO CARLOS BISPO COSTA

ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JUIZ DE FORA - MG

2008

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

ANTÔNIO CARLOS BISPO COSTA

ACESSO À JUSTIÇA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA - MG

2008

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno

Acesso à justiça e Assistência Judiciária

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 09 / 02 / 2009.

Resumo

O acesso concreto à Justiça, dentre os direitos sociais e individuais, possui grande relevância, eis que a titularidade de direitos mostra-se carente de sentido, na falta de estrutura para sua real reivindicação. A Justiça brasileira vem suportando uma crise apontada pela opinião pública, gerada especialmente pela morosidade, sendo que os excluídos socialmente também são excluídos do Judiciário. É evidente a relevância da Justiça para toda a sociedade, considerando que o desígnio fundamental do Estado é promover a paz social. Entretanto, somente há paz social com uma Justiça célere, barata, eficiente e acessível a todos sem qualquer distinção.

Palavras-chave: Justiça. Acessibilidade. Direitos. Paz Social.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO----------6

2 INDICADORES HISTÓRICOS NO BRASIL ---------- 8

3 DO ACESSO À JUSTIÇA---------- 12

3.1 Dos obstáculos ao acesso à Justiça---------- 14

3.2 Das possíveis soluções ---------- 15

4 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ---------- 17

5 DA DEFENSORIA PÚBLICA- ---------- 19

6 DOS JUIZADOS ESPECIAIS---------- 21

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS ---------- 23

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS---- ---------- 25

1 INTRODUÇÃO

O acesso concreto à Justiça, dentre os direitos sociais e individuais, possui grande relevância, eis que a titularidade de direitos mostra-se carente de sentido, na falta de estrutura para sua real reivindicação.

Não é recente o questionamento acerca da Justiça, especialmente e particularmente, da Justiça brasileira, que é notícia freqüente nos meios de comunicação. Dessa forma, mesmo a olhos leigos, pode-se constatar que a jurisdição estatal que vem sendo aplicada não acolhe os anseios da sociedade atual.

A Justiça brasileira vem suportando uma crise apontada pela opinião pública, gerada especialmente pela morosidade.

Os excluídos socialmente também são excluídos do Judiciário, sendo que para tal parcela da população está cada vez mais complicado chegar até esse Poder e, quando conseguem, suas pretensões não são acolhidas de maneira suficiente, sentindo-se desprotegidos e injustiçados.

É evidente a importância da Justiça para toda a sociedade, considerando que o desígnio fundamental do Estado é promover a paz social. Entretanto, somente há paz social com uma Justiça célere, barata, eficiente e acessível a todos sem qualquer distinção.

A presente monografia tem o objetivo de colaborar de maneira a suscitar ponderações acerca do acesso à Justiça no Brasil, relatando alguns de seus principais obstáculos e indicando sugestões que poderão contribuir para que os menos favorecidos economicamente obtenham a jurisdição estatal e, por conseqüência, solucionem seus litígios, de forma justa e satisfatória.

Esta monografia foi elaborada através de pesquisa bibliográfica em livros e artigos.

A estrutura da monografia, que apresenta os resultados obtidos na pesquisa, está dividida em sete capítulos.

A Introdução apresenta, sucintamente, uma visão sobre o acesso à Justiça, metodologia utilizada e objetivo do trabalho.

No capítulo dois, pretende-se fazer uma breve abordagem histórica, com o fim de melhor esclarecer sobre a evolução da Justiça no Brasil.

No capítulo seguinte, analisa-se o acesso à Justiça, conceituando-o e vislumbrando os principais obstáculos e as possíveis soluções.

No quarto, quinto e sexto capítulos, fala-se acerca da Assistência Judiciária Gratuita, da Defensoria Pública e dos Juizados Especiais, respectivamente.

O capítulo sete é a Conclusão do trabalho que traz o desfecho do tema, no sentido de que o acesso à Justiça deve ser algo almejado por toda a sociedade, que busca a solução justa de seus conflitos.

2 INDICADORES HISTÓRICOS NO BRASIL

Na época colonial, era aplicado no Brasil o arquétipo jurídico já utilizado em Portugal, sendo que tal legislação atuou no país até 1822, quando da instalação do império, continuando a gerar implicações até ser revogado, em 1916, com o Código Civil, conforme assevera Wilson Demo.

Segundo afirma Antônio Carlos Wolkmer, o escopo das legislações portuguesas na colônia brasileira eram beneficiar sempre a Metrópole:

> A experiência político-jurídica colonial reforçou uma realidade que se repetia constantemente na história do Brasil: a dissociação entre a elite governante e a imensa massa da população. O governo português ultramar evidenciava pouca atenção na aplicação da legislação no interior do vasto espaço territorial, pois seu interesse maior era criar regras para assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, bem como estabelecer um ordenamento penal rigoroso para precaver-se de ameaças diretas à sua dominação. (WOLKMER, 2000, p. 49)

De acordo com Lenine Nequete, enquanto vigoravam as Ordenações Manuelinas, o Brasil foi dividido em doze Capitanias Hereditárias, concedidas entre 1534 e 1536, a Pedro Lopes de Souza, Martim Afonso de Souza, Vasco Fernandes Coutinho, Duarte Coelho, Jorge de Figueiredo Correia, Pero do Campo Tourinho, João de Barros, Fernandes Álvares de Andrade, Francisco Pereira Coutinho, Aires da Cunha, Pero de Góis e Antonio Cardoso de Barros, sendo que as Cartas de Doação e os ulteriores Forais foram às primeiras disposições Política e Judiciária da Colônia.

Durante a época das capitanias, a administração da Justiça ficava a cargo dos senhores donatários que, como detentores soberanos da terra, desempenhavam as funções de juízes, chefes militares e administradores.

Dessa forma, possuindo poderes para atuar plenamente em seus domínios, os senhores de terras não repartiam o direito de apor a lei às situações ocorrentes, para solucionar os conflitos de direitos e interesses entre os moradores da capitania.

De acordo com Wilson Demo, o Poder Judiciário no Brasil daquela época era composto em duas instâncias. A primeira instância era composta pelo Juiz Ordinário, eleito pelo Conselho, e que desempenhava as funções de presidente da Câmara Municipal; o Juiz-de-Fora, nomeado por carta-régia, devendo ser bacharel e podendo substituir o Juiz Ordinário; o Juiz de Órfão Apartado, investido de zelar pelos órfãos e seus bens, podia ser substituído pelo Juiz Ordinário; o Juiz de Vintena, com jurisdição em local de até vinte famílias; o Juiz

Pedâneo, com competência até quatrocentos réis, deliberava de pé e oralmente, cumprindo, ainda, funções de polícia.

A segunda instância era composta pelo Desembargo do Paço, investido de contemplar temas sobre liberdade, adoção, emancipação e legitimação, reintegração de posse e censura de livros; a Mesa de Consciência e Ordens, que debatia acerca do provimento de benefícios, dos negócios referentes a interditos, ausentes, defuntos e cativos, da administração de comendas; o Conselho da Fazenda, que competia vigiar a arrecadação tributária e os bens da Coroa, tendo jurisdição exclusiva e privativa; o Tribunal de Relação, que julgava os embargos ou recursos, sendo que seus membros eram chamados desembargadores e suas decisões, acórdãos.

Segundo Wilson Demo, o primeiro tribunal dessa natureza foi instalado no Brasil, em 1609, originando os Tribunais de Justiça dos Estados.

Em 1808, com a chegada da família imperial portuguesa para o Brasil, até 1824, com a outorga da primeira Constituição Imperial, ocorreu um amplo incremento dos aparelhos policial e judiciário na colônia, considerando que as atribuições destes estavam sob os cuidados de autoridades que demonstravam um estilo inquisitorial e repressivo da atividade jurisdicional.

Com a outorga da Constituição de 1824, o Poder Judiciário foi revelado autônomo e sua organização judicial se dispunha da seguinte maneira, de acordo com José Murilo de Carvalho, citado por Antônio Carlos Wolkmer: a magistratura togada compreendia desde os juízes municipais até os ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Os juízes municipais e de órfãos eram nomeados dentre bacharéis, devendo possuir, no mínimo, um ano de prática forense para atuar em períodos de quatro anos, podendo ser promovidos a juiz de direito, ou ser nomeados para outro período de quatro anos, ou, ainda, abandonar a carreira, pois não possuíam estabilidade. Por sua vez, os juízes de direito tinham estabilidade e apenas perdiam o cargo em virtude de processo legal, podendo, ainda, ser deslocados de um local para outro. Tinham também os desembargadores, que atuavam nas capitais provinciais. O ápice da carreira era o Superior Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro, cujos integrantes apresentavam honras de ministro.

Em 1889, com a proclamação da República, devido a primeira grande transformação de regime político após a independência do Brasil, vislumbrou-se um importante período para a apreciação da relação entre o Estado e o cidadão. O Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, adiantou-se à instauração da Constituinte, no Governo Provisório, cujo desígnio era o novo aparelhamento judiciário federal.

Em 26 de fevereiro de 1891, por meio do Decreto nº 1, influenciado pelas idéias de Rui Barbosa, criou-se o Supremo Tribunal Federal, com a inclusão da estrutura federativa no texto constitucional de 1891, em seu art. 1º.

Em 1988, após o período de ditadura militar no país, restaurada a democracia, foi promulgada a Constituição federal em 05 de outubro daquele ano e, com isso, a composição do Poder Judiciário, que, de acordo com o art. 92, estava assim organizada:

> São órgãos do Poder Judiciário: I – o Supremo Tribunal Federal; II – o Superior Tribunal de Justiça; III – os Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais; IV – os Tribunais e os juízes do Trabalho; V – os Tribunais e os Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e os Juízes Militares; VII – os Tribunais e os Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital federal e jurisdição em todo o território nacional. (Constituição da República Federativa do Brasil)

Diante de tal evolução, constata-se que, ao passo em que se desenvolvia a administração da Justiça, a vida social também apresentava progressos.

Em um Estado enfraquecido, ainda em formação, não existiam leis e nem órgãos encarregados de disseminar a Justiça. A força prevalecia na solução dos conflitos, o que se conhece como autotutela ou autodefesa. Em tal sistema, o juiz, que também figura como parte, impõe sua decisão à outra parte.

Já na autocomposição, uma das partes, ou ambas, declinam de seu direito, ou de parte dele, sendo que essa forma de solução de conflitos se divide em desistência, submissão e transação.

Entretanto, com o passar do tempo, constatando-se a expressiva parcialidade vivente em todas as soluções de conflitos mencionadas, surge a necessidade de se ter um julgamento imparcial, nascendo, dessa forma, a figura do árbitro, que seria alguém estranho ao conflito, mas da confiança das partes envolvidas. Primeiramente, a arbitragem é facultativa. Porém, com o fortalecimento do Estado, passa a ser imperativa, ficando vedada a autotutela.

Dessa forma, com o crescente fortalecimento estatal, passa a existir, como forma de solução dos conflitos, a jurisdição, sendo que o juiz, representante do Estado, examina a questão e decide, conforme afirma Cândido Rangel Dinamarco.

Atualmente, sob a égide do Estado de Direito, o cidadão confia parte de sua liberdade à soberania estatal, não podendo mais fazer Justiça com as próprias mãos. Assim, uma parte não pode mais interpelar a outra, sendo o órgão estatal competente que atua em substituição às partes. Deste modo, conforme Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, toca ao Estado gerar a paz social, por meio da vasta distribuição de Justiça, restando averiguar se o Estado brasileiro cumpre bem a sua função de Estado-Juiz.

3 DO ACESSO À JUSTIÇA

Difícil pensar em Justiça quando se vive em um país no qual a maior parte de sua população não possui condições mínimas de ingresso à estrutura judiciária. Dessa maneira, o grande entrave do Judiciário encontra-se precisamente na questão do acesso.

Conforme Cappelletti e Garth, o acesso à Justiça pode ser vislumbrado como condição principal dos direitos humanos em um aparelhamento jurídico contemporâneo e igualitário que deseje garantir, e não somente apregoar os direitos dos cidadãos. Esse acesso não figura só e exclusivamente um direito social fundamental, mas, também, basicamente, a questão essencial da moderna processualística.

De acordo com Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

> Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem podia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito e do processo. Por isso é que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve, na expressão muito feliz da doutrina brasileira recente em acesso à ordem jurídica justa. (...)
> Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO. 2002, p. 33)

Nesse sentido, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

> Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa (ainda, Kazuo Watanabe), ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido. (DINAMARCO, 2004, p.114 e 115)

À luz das conceituações acima, vislumbra-se o acesso ligado mais ao conceito axiológico de Justiça. Dessa forma, a Justiça poderia ser obtida também pela arbitragem e pela mediação, formas essas que precederam a ''jurisdição, como já mencionado, e não apenas por meio do Poder Judiciário.

Analisado o conceito de acesso à Justiça, impende verificar quais entraves impedem que esse acesso seja efetivamente amplo.

Para José Roberto dos Santos Bedaque, várias são as dificuldades encontradas por aquele que se dispõe a pleitear a tutela jurisdicional no anseio de conseguir abrigo a um direito ameaçado ou lesado. A Justiça encontra-se em crise, não somente no Brasil, como na maior parte dos países, sendo que crise na Justiça indica "Crise de Justiça".

Nesse sentido, os elementos que colaboram com esse estado calamitoso resumem-se, essencialmente, na grande demora e no elevado custo do processo.

Atualmente, existe uma disposição no sentido de que o processo seja uma ferramenta para pacificar e solucionar os conflitos. Nesse âmbito, diversas normas que colaboraram para aumentar o acesso à Justiça foram inseridas no ordenamento jurídico, tais como a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9099/1995); o Código da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990); o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8778/1990); a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/1985); a Lei nº 9079/1995, que criou a ação monitória (arts. 1102a, 1102b e 1102c do CPC); a antecipação da tutela, dentre outras reformas e emendas constitucionais.

Mencionadas leis, em sentido lato, têm o condão de abrandar o tempo do processo, restringir seu custo e, dessa maneira, estender o acesso à Justiça. Entretanto, apesar disso tudo, na prática, o cidadão não percebe expressiva melhora da situação.

Algumas leis, enquanto antecipam o processo, criam mais direitos, ocasionando uma maior quantidade de lides a serem apreciadas pelo Judiciário, cuja estrutura não cresce na mesma dimensão da demanda requerida.

Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, outro elemento que pode ser considerado como garantidor do acesso é a especialização da Justiça, seja em varas especializadas em sucessões, em questões de família, de infância e juventude, da Fazenda Pública e outras, seja em justiças especializadas como a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

Ao se analisar a questão do acesso à Justiça, não se deve olvidar da Constituição Federal, a qual fornece uma gama de garantias e princípios que muito colaboram para o acesso à ordem jurídica justa. Nos incisos do art. 5º, há diversos instrumentos facilitadores do acesso à Justiça, tais como: XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção; LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou

administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

O direito processual constitui um instrumental colocado a serviço da concretização do direito material, de maneira que nada adiantaria a existência de normas de natureza material muito avançada, como são, por exemplo, as normas existentes na Constituição Federal em termos de proteção a direitos, ou a legislação ambiental em vigor ou, ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente ou o Código de Defesa do Consumidor, se não há organismos competentes a operarem na hipótese de sua violação. Neste ponto se insere o acesso à Justiça, vez que é necessário um instrumento que possibilite, em caso de transgressão ou simples ameaça de violação a direitos, o cumprimento forçado da norma violada ou a aplicação da sanção pelo descumprimento.

Na verdade, não basta apenas ter a possibilidade de reclamar pela transgressão de um direito, mas é preciso que a análise da situação seja realizada de forma rápida e justa, sem macular, no entanto, a garantia do contraditório, devendo ser dada chance à outra parte no litígio de oferecer suas alegações e provas correspondentes.

Desse entendimento deriva a noção de acesso a uma decisão e a um processo justos.

De nada adiantaria poder exercer o direito de ação se a solução pleiteada surgir tarde demais ou for uma decisão injusta para solucionar a demanda.

3.1 Dos obstáculos ao acesso à Justiça

Mauro Cappelletti e Bryant Garth indicam, essencialmente, três ordens de obstáculos para o acesso à Justiça: os de natureza financeira, que consistem nas elevadas quantias praticadas para a cobrança de honorários advocatícios e de custas processuais; os temporais, consistentes na lentidão característica do Poder Judiciário, seja por entraves institucionais, relativo à falta de magistrados e de servidores, seja em função da complexidade do sistema processual, que possibilita a interposição de muitos recursos; os psicológicos e culturais, consubstanciados no grande problema para parte da população no sentido de até mesmo enxergar a existência de um direito, no receio que essa população, de um modo geral, e, em especial, a mais necessitada, nutre quanto ao sistema jurídico como um todo e aos advogados

e, ainda, na intimidação que as pessoas experimentam ante o formalismo do Judiciário e os próprios profissionais da área.

A primeira e a terceira ordem de obstáculos mencionadas são as que prejudicam o acesso formal ao Judiciário, enquanto que os obstáculos de natureza temporal inibem que se alcance um processo justo. Seria possível, ainda, acrescentar que a incredulidade existente na população com relação ao aparato jurisdicional como um todo deriva também de uma evidente falta de compromisso de parte dos servidores do Poder Judiciário quanto à justiça das decisões, seja por questões afetas à estrutura, seja por questões de falhas na formação dos juízes, que possuem um arcabouço jurídico eminentemente desvinculado dos aspectos éticos e sociais da função judicial formalista, não tendo como objetivo a prestação de um serviço jurisdicional de qualidade à população.

3.2 Das possíveis soluções

Para se possibilitar o acesso à Justiça em sentido material, é preciso encarar todas as ordens de obstáculos supramencionadas.

Com relação aos obstáculos financeiros, a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal já citam os mecanismos: a assistência judiciária gratuita, regulamentada pela Lei nº 1.060/1950, permitindo a dispensa no pagamento de custas processuais e o atendimento gratuito por advogado nomeado pelo magistrado; a previsão da Defensoria Pública, com o escopo de oferecer assistência jurídica total, contenciosa ou preventiva, atendendo-se a consultas e representando judicialmente a população necessitada (arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal), de responsabilidade da União e dos Estados, regulamentada pela Lei Complementar nº 80/1994; os Juizados Especiais estaduais e federais, regulados pelas Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, respectivamente, em que não há prestação de custas nem, via de regra, de honorários de sucumbência.

Concernente à advocacia dativa, consubstanciada no trabalho dos advogados nomeados pelo magistrado em benefício das pessoas necessitadas, deve-se observar que o Estatuto do Advogado afirmou que a gratuidade é para a pessoa desprovida de recursos, mas o profissional deve ser devidamente remunerado pelo Poder Público nestas situações, conforme art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994. Segundo Cappelletti, a ação do advogado privado na representação das pessoas necessitadas apresenta dificuldades, considerando não se trata de

um profissional que esteja normalmente preparado para atender este tipo de clientela, assinalado por limitações quanto à habilidade de dizer os fatos e produzir as provas de seu interesse, de forma que é preciso o trabalho conjugado de outros profissionais, como o assistente social e o psicólogo, para se constituir uma comunicação dinâmica, dificuldade essa que praticamente não existe nos escritórios privados.

No que tange à Defensoria Pública, que, teoricamente, seria o ambiente mais apropriado para o acolhimento das pessoas necessitadas, tanto por sua preparação neste tipo de trabalho quanto pela probabilidade de realização também das consultas, infelizmente, os comandos legais e constitucionais que determinam a sua estrutura não vêm sendo observados, sendo que parte dos Municípios do Brasil não possui órgãos de Defensoria Pública e, quando possui, estes trabalham em condições incertas.

Ademais, é necessário ressaltar que a estruturação das Defensorias Públicas não é suficiente para que os cidadãos se conscientizem de seus direitos, eis que a muitos nem ocorre procurar um advogado para várias situações cuja solução seria jurídica. Nesse sentido, seria interessante a inclusão no currículo obrigatório escolar noções de Direito, notadamente, no que tange à organização estatal e direitos de natureza coletiva, para que a população compreenda melhor a proteção legal de muitos de seus interesses de forma que possa reivindicá-los.

Vale, também, salientar que o vazio deixado pela falta ou atendimento deficitário da Defensoria Pública tem sido ocupado, em parte, pelos Núcleos de Prática Jurídica, que, além de desempenharem relevante papel social, proporcionam o contato dos estudantes de Direito com a prática profissional.

Com relação aos obstáculos temporais, é necessário, de um lado, discernir os progressos já alcançados na legislação e, de outro, assinalar a forçosa precisão de modificação na legislação processual e na estruturação do Judiciário. Dentre os progressos já atingidos destaque-se os mecanismos de tutela de urgência, tais como a previsão de procedimentos sumários especiais, como a ação monitória; a probabilidade de antecipação de tutela em todo e qualquer processo de conhecimento, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei 8.952/1994; o processo cautelar. Entretanto, tais avanços não se mostram suficientes, carecendo da disponibilização de novos mecanismos jurídicos que possibilitem a abreviação do tempo do processo, bem como de um melhor aparelhamento da máquina judiciária.

Enfim, quanto à última ordem de obstáculos mencionada, o legislador já atuou muito neste sentido, quando faz imperativa a tentativa de conciliação, bem como quando dá poderes

de ação ao magistrado na produção das provas, sem que este fique restrito àquelas apresentadas pelas partes.

4 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com a Constituição Federal, a expressão assistência judiciária foi trocada pelo próprio constituinte por assistência jurídica. Conforme afirma Ada Pellegrini Grinover, a assistência jurídica é mais vasta do que a expressão usada anteriormente, vez que ela implica uma atuação de um advogado em momento precedente ao da relação processual, ou seja, anterior à instauração da lide.

O inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal prevê expressamente que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Cumpre destacar que a prestação de assistência jurídica gratuita e incondicional a que se refere o dispositivo constitucional acima transcrito é abrangente, não se restringindo a garantir o acesso ao Poder Judiciário com vista ao exercício do direito de defesa ou de ação. Envolve, outrossim, a oferta de assessoria e consultoria, até mesmo com o fim de impedir que lides sejam desnecessariamente instauradas por ausência de uma orientação anterior à população.

Diante do exposto, tem-se que compete ao Poder Público estruturar o serviço de assistência jurídica ao cidadão garantindo-lhe meios de exercer amplamente a cidadania.

O cidadão ou qualquer pessoa hipossuficiente deve, portanto, fazer jus a especial atenção com fins a atender as necessidades principais e imprescindíveis à sua inserção no meio em que vive, diminuindo-se as diferenças de maneira a garantir o progresso de todos.

Objetivando regulamentar o acesso gratuito à Justiça, determina a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, em seu art. 1º, que "os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei", abarcando esta, conforme mencionado no texto da lei, isenções de taxas e selos, emolumentos e custas, despesas com publicações imprescindíveis em jornais oficiais, ressarcimentos devidos a testemunhas, honorários de peritos e de advogados.

Os benefícios que foram previstos na legislação poderão ser gozados por nacionais ou estrangeiros residentes no País sempre que precisarem recorrer à Justiça Penal, Civil,

Militar ou do Trabalho, conforme teor do art. 2º, da aludida lei, valendo-se, para tal, a declaração da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e com os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento de sua própria família (art. 4º). Dessa forma, tipifica-se a condição de pobreza jurídica a todo aquele que assim se proclame.

Assim, ao ser deferido o pedido de gratuidade, incumbirá ao magistrado determinar ao serviço de assistência judiciária, aparelhado e sustentado pelo Estado, onde houver, que recomende advogado para patrocinar a causa do carente. A nomeação caberá à Ordem dos Advogados do Brasil, na hipótese de não haver serviço estatal de assistência ao necessitado.

Ao observar as disposições da Lei nº 1.060/1950, constata-se com nitidez o desígnio de tornar eficaz o intento de se garantir meios que se prestem a estender o acesso ao Poder Judiciário, visto e apregoado, normalmente, como um Poder de elites e que somente serve, efetivamente, a quem possui recursos e condição para pagar as despesas de um processo e contratar bons profissionais.

Desse modo, vale ressaltar que se busca, no âmbito legislativo, assegurar a todos, de igual maneira e sem discriminação em função da condição financeira, seja rico ou pobre, a possibilidade de procurar a prestação jurisdicional sem que a carência de meios venha a ser impedimento a esse fim.

5 DA DEFENSORIA PÚBLICA

Compete ao Estado oferecer assistência jurídica irrestrita e gratuita às pessoas que demonstrarem a sua qualidade de hipossuficiência, conforme teor do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950. O atendimento a essa missão, de grande relevância para o cidadão necessitado, é confiado à Defensoria Pública que figura como órgão fundamental à função jurisdicional estatal, encarregada da defesa e orientação jurídica aos carentes.

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e traz normas gerais para sua organização nos Estados, assinala, em seu art. 1º:

> Art. 1º A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

As atribuições institucionais conferidas à Defensoria Pública abrangem, conforme art. 4º, da lei acima mencionada:

> Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
> I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesses;
> II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
> III - patrocinar ação civil;
> IV - patrocinar defesa em ação penal;
> V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
> VI - atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei;
> VII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
> VIII - atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
> IX - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes;
> X - atuar junto aos Juizados Especiais de Pequenas Causas;
> XI - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

As funções entregues a tal órgão, segundo expressa disposição de lei, serão desempenhadas, até mesmo, contra as pessoas jurídicas de direito público e contra empresas estatais, não obstaculizando esse fim, o fato de caber ao Estado a sua organização e conservação.

A Constituição Federal, ao garantir ao carente o direito de conseguir a prestação de serviços jurídicos gratuitamente oferecidos pelo Estado (art. 5º, LXXIV, CF), escolheu, desde

então, o órgão que teria a responsabilidade e a competência para essa finalidade, determinando, inclusive, com a regulação em Lei Complementar, a estruturação das Defensorias Públicas na esfera da União e do Distrito Federal, indicando normas gerais a serem vislumbradas nos Estados.

De fato, não há lacuna com relação à regulamentação legal, cabendo ao Poder Público executar o que é determinado de maneira plena, para o atendimento dessa necessidade do cidadão, impedindo que ocorra e que permaneça mais um fator de eliminação.

Entretanto, não se percebe uma ação estatal eficaz e dirigida a desempenhar de modo aceitável a responsabilidade prevista constitucionalmente. As Defensorias Públicas não possuem condições mínimas para exercer suas funções e, em grande parte dos municípios brasileiros, não há tal serviço. Ademais, a deficiência é geral, eis que faltam defensores, servidores, aparelhamento e materiais reservados ao atendimento à sociedade.

Diante de tal quadro, subsiste nitidamente o dano ao interesse da população que, desprestigiada pela negligência estatal, não concebe condições de promover a defesa de eventuais direitos. Com essa falha sem justificativas afronta-se a garantia, que deveria ser vasta, de acesso ao Poder Judiciário e a probabilidade de exercício do direito de ação, detida por quem tem condições de arcar com seus altos custos.

6 DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Diante da preocupação com o integral acesso à Justiça, criaram-se os Juizados Especiais, visando garantir direitos de baixo valor econômico, possuindo competência para o julgamento de causas de até quarenta salários-mínimos, ou apurar delitos de menor potencial ofensivo, tendo o escopo de promover o acesso à Justiça, ultrapassando limitações como a lentidão do processo e as custas processuais em causas de pequeno valor.

No Brasil, a Lei nº 7.244/1984, lei dos Juizados de Pequenas Causas, foi aprovada em novembro de 1984, tendo sido a experiência reconhecida em sede constitucional, em norma constitucional de eficácia limitada (art. 98, I, CF). Em setembro de 1995, foi promulgada a Lei 9.099, que revogou a aludida Lei 7.244/1984, regulamentando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito estadual, sendo que apenas com a inserção do parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 22, de março de 1999, é que se possibilitou a criação dos Juizados Especiais Federais, o que aconteceu em julho de 2001, com a edição da Lei nº 10.259.

Os princípios mais relevantes que orientam os Juizados Especiais são a oralidade, a celeridade processual, a simplicidade, a dispensa de advogado para causas cujo valor seja inferior a vinte salários mínimos, a informalidade, a eficiência da prestação jurisdicional, a reparação do dano e a eliminação de recursos, sendo previsto somente o recurso inominado a uma turma recursal composta por três juízes de primeiro grau de jurisdição do próprio Juizado, ou recurso extraordinário ao STF, em hipóteses de flagrante ofensa à norma constitucional. Ademais, busca-se sempre a conciliação como forma de pacificação dos conflitos.

Dessa maneira, os Juizados buscam possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, diminuindo os custos e a duração das demandas, considerando, ainda, que considerável parcela da sociedade que não possui recursos financeiros poderá litigar sem os ônus processuais comuns no procedimento ordinário. A equalização das partes, fazendo com que o magistrado seja mais informal e ativo no transcorrer do processo, com consciência de Justiça e ética, possibilitando a simplificação da produção de provas e restringindo a probabilidade de recursos também é objetivado.

Os Juizados Especiais foram desenvolvidos ante a finalidade em apressar o andamento dos processos. Entretanto, tal preocupação pode vir a embaraçar o próprio direito de acesso ao Poder Judiciário, vez que esse direito também figura como o direito à resposta

estatal ao jurisdicionado, com a utilização por parte do interessado de todos os recursos legalmente possíveis, não sendo viável a eliminação de mecanismos que as partes dispõem para exercer inteiramente sua defesa e demonstrarem suas alegações.

Ao abordar a concepção de se criar um tribunal específico para causas de pequeno valor, Cappelletti mira as condições social e financeira das partes, pretendendo instituir um processo mais simples, barato e célere.

Dessa forma, ciente de que o procedimento dos Juizados Especiais é mais simplificado do que o ordinário, tendo suas restrições, cabe ao advogado ou servidor que atenda à parte interessada, anteriormente à propositura da ação, informar-lhe de tal fato esclarecendo-a.

Entretanto, não há que se olvidar que os Juizados, dentro de sua sistemática, trouxeram maior celeridade e acessibilidade ao Judiciário, embora não seja imune a críticas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Salutar que exista confiança da sociedade na Justiça e que ela seja acessível, decidindo eficazmente os conflitos que lhe são levados à apreciação, vez que são prejudiciais as implicações do seu descrédito. A ineficiência e a desconfiança na Justiça repercutem diretamente no meio social, detectando-se suas conseqüências pelo aumento da violência, pelo descumprimento das regras jurídicas, pela anarquização social.

O enfoque social do processo, como ferramenta política de realização do próprio direito parece consistir no desafio a ser superado, na esperança da constituição de uma nova Justiça brasileira e mundial, não devendo o processo ser vislumbrado somente como um instrumento técnico.

Dentre os percalços existentes para o acesso à Justiça, constatou-se que a disparidade econômica e social possui um papel determinante, bem como a falta de informação acerca da legislação em vigor e dos direitos mais elementares da pessoa. Nesse sentido, também se somam outros elementos, tais como a capacidade do advogado em postular em Juízo, posta como exigência processual; a técnica processual imprópria, já que a efetividade implica a existência de mecanismos processuais acessíveis e rápidos na solução dos conflitos; a lentidão, a falta de recursos humanos e materiais, carência de autonomia concreta em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, e a localização geográfica das instalações, longe das periferias. Convergem, por fim, fatores ideológicos, psicológicos e axiológicos, como o sentido de inferioridade, o medo e outros que são experimentados pela população que mais necessita da Justiça.

Diante do estudo realizado, constata-se que o acesso à Justiça versa acerca do amparo a qualquer direito, sem restrição política, social ou econômica, não sendo suficiente a mera garantia formal da defesa dos direitos e o ingresso aos tribunais, mas sim a segurança da proteção material destes direitos, garantindo a toda a sociedade, independente da classe social, uma Justiça efetivamente justa.

O aprimoramento das condições e dos instrumentos de trabalho consiste em uma evolução do acesso à Justiça, porém, isso não chega. A dispersão do conhecimento sobre o direito com o escopo de permitir o acesso à jurisdição às diversas classes sociais deve ser assegurada, eis que se trata de dever de toda a sociedade.

A realidade da sociedade brasileira evidencia que parcela considerável da população precisa da assistência jurídica integral, porquanto são excluídos. A exclusão social e a miséria

são os grandes empecilhos do acesso à Justiça, cuja plenitude somente será alcançada com a erradicação da pobreza ou com a compreensão dos excluídos no processo de democratização da Justiça, por meio de instrumentos que garantem a todos a ordem jurídica justa.

Quanto à morosidade da Justiça, tal não consiste apenas em um problema do Brasil, entretanto, a própria sociedade, atualmente, passa a demandar a rapidez dos processos. É necessário que o Estado majore os investimentos nas bases das organizações sociais, difundindo o conhecimento sobre o direito, por meio de seus órgãos, possibilitando uma melhor repartição de renda com desígnio de extirpar a pobreza, pretendendo acolher as aspirações da sociedade de uma Justiça eqüitativa e realmente justa.

Dessa forma, a sociedade deve exigir que o Estado promova o amparo dos direitos e o acesso à Justiça, cabendo-lhe aprimorar e atualizar a ordem jurídica, de maneira justa, rápida e competente, com o auxílio e colaboração de todos os cidadãos.

Enfim, o Estado precisará conservar o que há de bom na Justiça e municiá-la com melhores instrumentos de trabalho, por meio da inventividade funcional, econômica e legislativa dos poderes estatais em nível de Federação, de Estado e de Município, simultaneamente com a participação e cooperação das associações privadas, das organizações e demais entidades sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRASIL, Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

BRASIL, Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.

BUAZAR, Daisy. Assistência judiciária e direito de informação. Revista da PGE/SP, SP, n. 36, 1991.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1988/Reeditado 2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 18. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

DEMO, Wilson. Manual de História do Direito. Florianópolis: OAB/SC, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Assistência judiciária – Garantia de acesso à justiça. Encontro Nacional de Valorização da Advocacia Pública, Série Eventos n. 3 – SP, SP, 1994. Centro de Estudos da PGE/SP.

NEQUETE, Lenine. O Poder Judiciário no Brasil. Crônica dos Tempos Coloniais. – vol. I. Porto Alegre: edição da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1975.

WOLKMER, Antonio Carlos. História do Direito no Brasil. 2A ed., 2a Tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 2000.